



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.082 - GO (2013/0216830-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CASA MÉDICA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
AGRAVADO : VULMARO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. COMPLEMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE. SOBRESTAMENTO. JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE.

1. É deficiente a fundamentação do recurso especial, atraindo a Súmula 284/STF, quando há a mera indicação dos dispositivos tidos por violados, sem que haja demonstração clara e objetiva de como o acórdão recorrido teria malferido a legislação federal.
2. Não é possível considerar as razões trazidas seja no agravo em recurso especial, seja no agravo interno vertente, para fins de suplantar a deficiência de fundamentação recursal do apelo raro, visto que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão.
3. Não há como acolher o pleito pelo sobrestamento do recurso especial até o julgamento definitivo do REsp 1.340.553/RS, porquanto o recurso especial vertente sequer ultrapassou a barreira de admissibilidade recursal, não havendo razão para o sobrestamento pleiteado.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.082 - GO (2013/0216830-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CASA MÉDICA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
AGRAVADO : VULMARO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo regimental desafiando decisão do Exmo. Ministro Presidente do STJ que não conheceu do agravo para negar seguimento a recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) incidentes as Súmulas 282 e 356/STF na parte em que apontada violação ao art. 8º, § 2º, da LEF; (II) aplicável a Súmula 284/STF em relação à suposta afronta ao art. 40 da LEF, visto que o agravante deixou de fundamentar de que maneira mencionado dispositivo legal teria sido violado pelo v. acórdão recorrido; e (III) a inviabilidade de conhecimento do recurso nobre pela alínea c do permissivo constitucional, tendo em vista a irregularidade formal e a dessemelhança fático-jurídica dos julgados confrontados.

O agravante, em suas razões, sustenta que: (I) deve ser afastada a Súmula 284/STF, já que nas razões de agravo em recurso especial demonstrou que o acórdão recorrido violou o art. 40 da LEF quando desconsiderou que a execução fiscal fora novamente suspensa em 13/2/2006, de sorte que a prescrição intercorrente somente estaria consumada em 13/2/2012; e (II) o recurso especial deveria ter sido sobrestado até o julgamento definitivo do **REsp 1340553/RS**, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC, que trata sobre a suspensão do feito executivo e o reconhecimento da prescrição intercorrente, mesma questão federal controvertida neste apelo raro. Ao final, reitera existir violação ao art. 40 da LEF, defendendo que restou demonstrado nos autos que, após o arquivamento do feito, a Fazenda diligenciou em busca de bens do executado, o que obsta o reconhecimento da prescrição intercorrente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 367.082 - GO (2013/0216830-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Verifica-se que as razões de agravo regimental cingiram-se a refutar o capítulo da decisão agravada relativo à impossibilidade de se conhecer do recurso especial quanto à suposta violação ao art. 40 da LEF. Dessa forma, tendo em vista a ausência de impugnação específica, como exige a Súmula 182/STJ, o que demonstra a resignação da parte agravante com os fundamentos da decisão agravada, não serão abordados na presente decisão os demais pontos constantes da decisão agravada.

A irresignação, contudo, não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados:

*"[...] quanto à apontada ofensa ao art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, tem-se que a ora agravante deixou de fundamentar de que maneira mencionado dispositivo legal teria sido violado pelo v. acórdão recorrido, o que caracteriza deficiência na fundamentação do recurso especial, fazendo incidir o óbice da **Súmula 284 do eg. Supremo Tribunal Federal.***

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO.

(...)

2. A simples alegação de violação genérica de preceitos infraconstitucionais, desprovida de fundamentação que demonstre de que maneira eles foram violados pelo Tribunal de origem, não é suficiente para fundar recurso especial, atraindo a incidência da Súmula 284/STF.

(...)

6. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.354.928/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques, DJe de 28/02/2013)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. RESP QUE APONTA COMO VIOLADOS APENAS ARTIGOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM PELA AUSÊNCIA DE INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ABANDONO DO FEITO NÃO CARACTERIZADO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE AFASTADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO CITRA PETITA. ANÁLISE ESTRITA E CONCOMITANTE DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. NÃO VINCULAÇÃO DESTA CORTE AO JUÍZO PRÉVIO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE REALIZADO NA INSTÂNCIA A QUO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Limitando-se a apontar, genericamente, violação aos arts. 458 e 535 do CPC e deixando de explicitar de que forma teria sido violado tal dispositivo, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

(...)

6. Agravo Regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 186.196/SP, 1ª Turma, Rel. Min. **Napoleão Nunes Maia Filho**, DJe de 26/11/2012)"

Importante assinalar que a tese de que o art. 40 da LEF restou violado pelo Tribunal **a quo** por haver desconsiderado que a execução fiscal fora novamente suspensa em 13/2/2006, de sorte que a prescrição intercorrente somente estaria consumada em 13/2/2012, de fato, não constou das razões de recurso especial no capítulo dedicado a fundamentar a alegada afronta à norma federal (fls. 63/72).

Ademais, não há como considerar as alegações a esse respeito trazidas em sede de agravo em recurso especial para fins de conhecimento do recurso especial no particular, como sugere a agravante, haja vista que, como cediço, os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, sendo vedado aos recorrentes peticionar complementando os fundamentos do recurso já interposto, em observância aos Princípios da Eventualidade, da Complementaridade e da Preclusão. Por essa mesma razão, inviável levar-se em conta as razões ora apresentadas no agravo interno acerca da matéria debatida. A propósito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. EXECUÇÃO. EMBARGOS. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. SUPOSTO ERRO MATERIAL NA SENTENÇA. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO NOS FUNDAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

I - No recurso especial, a pretensa afronta ao art. 535 do CPC foi justificada pela recorrente, ora agravante, pelo fato de constar da sentença suposto erro material acerca do valor excutido, o que não teria sido esclarecido pelo acórdão recorrido mesmo após a oposição dos aclaratórios.

II - A decisão agravada afastou a alegada violação ao art. 535 do CPC, ao constatar que o Colegiado de origem havia suplantado o suposto erro material ao declarar que o cálculo do Contador Oficial seria o valor da execução.

III - Nesta sede regimental, a agravante procura realizar verdadeira emenda à petição de recurso especial, acrescentando como justificativa ao malferimento do art. 535 do CPC o fato de o acórdão recorrido haver silenciado acerca da ocorrência ou não de preclusão para alegar e provar compensação administrativa em repetição de indébito tributário (imposto de renda).

IV - É de conhecimento geral que os recursos devem estar perfeitos, completos e acabados no momento de sua interposição, em observância aos Princípios da Complementaridade e da Preclusão. Não tendo a recorrente, ora agravante, objetivamente explicitado, quando da interposição do recurso especial, a questão ora trazida no regimental como justificativa à suposta violação ao art. 535 do CPC, tem-se que tal argumentação nesta sede encontra-se obstada pela preclusão consumativa.

V - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 845.048/AL, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/9/2006, DJ 16/10/2006, p. 326)

Nesse panorama, escoreita a decisão agravada ao fazer incidir a Súmula 284/STF à espécie.

Por fim, não há como acolher o pleito da agravante pelo sobrestamento do recurso especial até o julgamento definitivo do **REsp 1.340.553/RS**, afetado ao rito dos recursos repetitivos, porquanto o apelo raro sequer ultrapassou a barreira de admissibilidade recursal, não se havendo, pois, como adentrar o mérito.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0216830-5

AgRg no
AREsp 367.082 / GO

Números Origem: 00014352420124010000 14352420124010000 199935000057965

EM MESA

JULGADO: 16/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DILTON CARLOS EDUARDO FRANÇA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CASA MÉDICA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
AGRAVADO : VULMARO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : CASA MÉDICA MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA
AGRAVADO : VULMARO ALVES PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.